



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.813 - RS (2017/0177275-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
GUILHERME WURTH SIMON - RS080731
AGRAVADO : GERALDO PAVIANI
ADVOGADOS : CASSIANE FARIOLI DA COSTA - RS045548
BENILDO BOSCATO - RS066104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.813 - RS (2017/0177275-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra a decisão (fls. 508-515, e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se pela aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ quanto ao reajuste de mensalidade de plano de saúde pela mudança de faixa etária e manteve-se o prazo da prescrição trienal.

Nas razões do presente recurso, a agravante postula a reforma da decisão agravada sob a alegação de que, com relação ao reajuste por faixa etária, não há necessidade da análise de nenhuma circunstância de fato ou da interpretação de cláusula contratual.

Argumenta que

"(...) está a postular a apreciação do argumento de que o enquadramento inicial na faixa etária dos 59 anos ou mais e, por consequência, o novo preço da mensalidade, não é abusivo à luz da legislação aplicável, em especial o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.656/98" (e-STJ fls. 521-547).

Devidamente intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação (fl. 549, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.813 - RS (2017/0177275-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, registra-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O agravo interno não comporta conhecimento.

A decisão combatida negou provimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e aplicou o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Nas razões do presente recurso, contudo, a agravante deixou de impugnar a matéria relativa ao prazo prescricional.

Nesse cenário, incide o disposto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Imperioso mencionar, ainda, que o óbice previsto no dispositivo legal em epígrafe já estava contido na Súmula nº 182 desta Corte, conforme se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INEPTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 408.643/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 14/11/2014).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0177275-3

AgInt no
AREsp 1.138.813 /
RS

Números Origem: 00029183520118210097 00261017420178217000 01843278020178217000
02669106420138217000 03883571920138217000 04894450320138217000
09711100010767 11100010767 1843278020178217000 261017420178217000
2669106420138217000 29183520118210097 3883571920138217000
4894450320138217000 70055422836 70056637309 70057648180 70072619869
70074202128

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
GUILHERME WURTH SIMON - RS080731
AGRAVADO : GERALDO PAVIANI
ADVOGADOS : CASSIANE FARIOLI DA COSTA - RS045548
BENILDO BOSCATO - RS066104

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
GUILHERME WURTH SIMON - RS080731
AGRAVADO : GERALDO PAVIANI
ADVOGADOS : CASSIANE FARIOLI DA COSTA - RS045548
BENILDO BOSCATO - RS066104

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.